

DECISÃO PREGOEIRO EDITAL Nº. 03/2015 FMMA

O Fundo Municipal do Meio Ambiente publicou o Edital de Pregão nº 03/2015, tendo como objeto a aquisição de brinquedos e mesas em madeira para instalação junto ao Parque Natural Freymund Germer.

A empresa Linci Ind. E Com. de Móveis plásticos Ltda – EPP, protocolou impugnação alegando que somente uma empresa possui os itens 1, 2 e 3 conforme exigido no termo de referência. Também sustenta que o material exigido no edital sofreria com a ação do tempo e que o recomendado seriam materiais reciclados e sustentáveis.

Ato contínuo, os autos do referido Edital de Pregão foram encaminhados a Secretaria competente, para análise e manifestação.

Este é o breve relatório dos fatos, passo a emitir minha decisão:

Conforme se depreende da justificativa apresentada pela Secretaria através do Fundo do Meio Ambiente, as imagens constantes no termo de referência são ilustrativas, que servem somente para que as empresas tenham noção do layout das mesas que serão adquiridas.

O material exigido (madeira Itaúba) no edital, também foi devidamente justificado pela Secretaria. A motivação da escolha da madeira itaúba é em razão de ser madeira de alta resistência ao ataque de fungos e cupins. E também por ser madeira de fácil manutenção e de conhecimento dos funcionários de como proceder tal manutenção.

Entretanto, ao contrário do que consta da impugnação, denota-se da manifestação técnica, que a administração municipal não violou qualquer dispositivo constitucional ou legal. Da mesma forma não infringiu o princípio da igualdade de participação entre os licitantes, pois além de não impedir, obstar ou sequer limitar a participação de nenhum interessado junto ao certame, ao revés, oportuniza e resguarda aos licitantes, em todos os momentos, o direito ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa).

A impugnante apenas alega violação a igualdade de participação entre os licitantes, não apresentando fundamentos de fato e de direito que possam justificar tal entendimento. Além disso, a impugnante não comprova documentalmente que somente uma empresa pode apresentar os itens 1, 2 e 3 com as exigências descritas no edital.

A administração municipal, ao lançar o referido edital de licitação, cumpriu com todos os requisitos legais aplicáveis à espécie, não impondo restrição ou limitação a qualquer direito, seja ele com relação a impugnante ou a qualquer outro interessado. Da mesma forma, o referido edital não impôs restrições ou preferências, sejam elas a que título for.

O requerimento para as alteração da descrição dos objetos (itens 1, 2 e 3) requerido pela empresa não deve ser inserido no edital, pois o pregão tem o intuito único e exclusivo de conferir maior segurança na qualidade dos produtos a serem fornecidos, ou seja, tal situação não acarreta desigualdade de condições muito menos inviabiliza a participação de nenhum interessado.

Para fins de esclarecimento, destaca-se o entendimento traçado pelo renomado Doutrinador Marçal Justen Filho, conforme abaixo:

“

3) Finalidade de Licitação: a “Vantajosidade”

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância ao princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.

A apuração da vantagem depende da natureza do contrato a ser firmado. A definição dos custos e benefícios é variável em função das circunstâncias relativas à natureza do contrato e da prestação dele derivadas.

6) O Princípio da Isonomia:

Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração.

Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-as na medida em que exista diferença.

C.A. Bandeira de Mello pôs a nu a enorme gama de desdobramentos do princípio da isonomia. Igualdade não significa invalidade de todo e qualquer tratamento discriminatório.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 11ª edição, pág. 44)

Com o intuito de esclarecer o entendimento até então traçado, cabe mencionar parte do posicionamento traçado no Agravo de Instrumento n. 99.022377-9, de Blumenau (Relator: Des. MAZONI FERREIRA), conforme abaixo:

“Estabelece o caput do artigo 3º., da Lei n. 8.666, de 21/06/93, alterada pela Lei n. 8.883, de 08/06/94 que:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Comentando sobre os princípios da licitação, Hely Lopes Meirelles, esclarece sobre o preceito da igualdade entre os licitantes:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento farragoso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º., § 1º.).

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o

favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.” in (Direito Administrativo Brasileiro, 22^a. ed., São Paulo, Malheiros : 1997, p. 249)”.(grifo nosso)

Ante todo o exposto, e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório de Pregão Presencial, e considerando os fundamentos acima apresentados, decido pelo conhecimento e improcedência do recurso apresentado pela empresa Lanci Ind. E Com. de Móveis plásticos Ltda – EPP, para o fim de manter as descrições exigidas no edital.

Timbó(SC), 20 de novembro de 2015.

**JEAN MESSIAS RODRIGUES VARGAS
PREGOEIRO**